LEI Nº 202/2002

"Regulamenta o art. 69, VIII, da Lei Orgânica do Município de Sarzedo e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso das atribuições contidas nos artigos 62 e 63,I, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos, que o povo de Sarzedo, por intermédio de seus representantes aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reservados 5 % (cinco por cento) do número de vagas de cargos e empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo para as pessoas portadoras de deficiência, observada a prescrição do artigo seguinte:

Parágrafo único – O disposto neste artigo, não se aplica aos cargos para os quais a Lei exija aptidão plena.

Art. 2º - Considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins desta Lei, aquela que se apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de natureza psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, desde que conceituada na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo aplicarão provas especiais para o preenchimento das vagas reservadas, nos termos desta Lei.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência estará obrigado a declará-la e, em caso de declaração falsa, confirmada em qualquer fase do concurso, poderá sofrer conseqüências legais decorrentes.

§ 2º - O candidato deficiente, no ato da inscrição, caso seja necessário, deverá solicitar condições especiais para se submeter às provas e demais exames previstos no Edital.

Art. 4º - Os candidatos portadores de deficiência, aprovados em concurso público terão seus nomes publicados em lista à parte.

Parágrafo único – A cada 20 (vinte) nomeações de candidatos aprovados, será nomeado 01 (um) candidato portador de deficiência, obedecida a classificação da lista de deficientes aprovados.

Art. 5º - Caso o número de candidatos portadores de deficiência aprovados seja menor do que número de vagas reservadas aos mesmos, as remanescentes serão ocupadas pelo demais concorrentes, obedecia a ordem de classificação.

José Julio Peres

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 6º - Os candidatos aprovados, portadores de deficiência, serão submetidos a avaliação pela junta médico-pericial municipal, para se verificar a compatibilidade da deficiência com as atividades do cargo ou emprego, devendo seu parecer ser fundamentado.

Art. 7º - Os servidores ou empregados portadores de deficiência serão avaliados, no exercício de suas atribuições, segundo regras próprias.

Art. 8º– Fica assegurado ao deficiente físico aprovado no Concurso Público nº 01/98, o direito á nomeação nos termos desta Lei, mesmo que não tenha informado no requerimento de sua inscrição a condição de deficiente, e venha manifestar seu interesse dentro do prazo de validade do referido Concurso.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 30 de dezembro de 2002.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765